



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35348.000095/2007-08
Recurso nº 247.576 Embargos
Acórdão nº **2402-001.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ- UNIVALI

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/12/2006

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CALCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO 68. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM NFLDS CORRELATAS. ART. 35-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP com dados que não correspondiam a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo estas sido objeto de lançamento em NFLDs correlatas, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa aplicada, o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. Verificado pelo relator a ocorrência de erro material na ementa do v. acórdão embargado este deve ser corrigido de ofício, a fim de que se evitem novos Embargos de Declaração das partes. Primazia do princípio da economia processual.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, vencido o conselheiro Julio César Vieira Gomes que votou pela aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do v. acórdão de fls.478/485, proferido pela Eg. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamentos da 2ª Seção do CARF, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Data do fato gerador: 27/12/2006

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DEPENDÊNCIA COM NFLD CONEXA.

A decisão sobre ser procedente ou não o auto de infração esta ligada a sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada parcialmente procedente a NFLD, o auto de Infração deve seguir a sua sorte, assim faz o acessório em relação ao principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado no tocante a indicação expressa de qual dispositivo legal deveria ser utilizado para o recálculo da multa aplicada em decorrência da superveniência da Lei 11.941/09, se o art. 32-A ou 35-A, ambos da Lei 8.212/91.

Acrescenta, a seu ver que uma vez sanada a omissão deve ser determinado o recálculo da multa com base no art. 35-A da Lei 8.212/91, já que se trata de caso no qual houve o lançamento de contribuições sociais não recolhidas em época própria, sem qualquer princípio de pagamento de seus valores.

Prestadas as informações e admitidos os embargos pela Presidência da Câmara, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato ao determinar o recálculo da multa o voto condutor do v. acórdão embargado apenas determinou que tal procedimento fosse levado a efeito nos termos da Lei 11.941/09.

Referida legislação, trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova formula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIPs com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte, em decorrência de ter sido desconsiderada isenção que sustenta possuir.

Não obstante, em face do contribuinte, ora embargado, também foram formalizadas outras NFLDS, nas quais foram lançadas as contribuições previdenciárias que não foram objeto de informação nas GFIPS que fundamentaram a aplicação da multa objeto do presente auto de infração, relativas ao mesmo período de apuração.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi acompanhada, portanto, da ausência do recolhimento do imposto não declarado em GFIP, situação esta que nos termos da fundamentação constante nos Embargos de Declaração, atrai a disposição do art. 35-A da Lei 8.212 e não do art. 32-A, aplicado somente quando se trata de situação em que não houve ausência de recolhimento de valores de contribuições sociais.

Deste modo, tenho que diante de tais fatos, deva ser sanada a alegada omissão objeto dos Embargos, a fim de que seja esclarecido que para fins de cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada ao embargado, seja considerado o disposto no art 35-A da Lei 8.212/91, deduzindo-se os valores de multa já lançados nas NFLDs correlatas.

Não obstante os argumentos já expendidos, de ofício, vislumbro a necessidade da correção de outra parte do julgado, esta não levantada em sede de Embargos de Declaração.

Da leitura da parte dispositiva do voto, em decorrência de ter sido determinado o recálculo da multa, ao recurso voluntário impetrado fora dado PARCIAL PROVIMENTO, ao passo em que, na ementa consta a indicação de RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, o que caracteriza contradição e erro material que devem ser sanados nesta oportunidade, a fim de que se evitem novos Embargos de Declaração.

Diante dos fundamentos lançados no julgamento do recurso voluntário, percebe-se que o único ponto ao qual fora dado provimento das pretensões formuladas pelo contribuinte concerne, tão somente, a questão do recálculo da multa, de modo que na ementa

deve constar a indicação de RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO e não de RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, como dela constava.

Passa a ementa a ser lida da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DEPENDÊNCIA COM NFLD CONEXA.

A decisão sobre ser procedente ou não o auto de infração esta ligada a sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada parcialmente procedente a NFLD, o auto de Infração deve seguir a sua sorte, assim faz o acessório em ralação ao principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, para determinar a correção do julgado no tocante a (i) pontuar que o cálculo da multa mais benéfica deve ser realizado com base no art. 35-A da Lei 8.212/91 e(ii) que o resultado o julgamento a constar da ementa do julgamento do recurso voluntário deve ser a de RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado